

**EMENDA Nº**  
(ao PLC nº 21, de 2014)

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º** .....

.....  
*Parágrafo único.* Na análise da validade do consentimento, serão consideradas a boa-fé, as informações prestadas ao usuário, o contexto no qual os dados pessoais foram coletados ou usados, bem como as práticas comumente adotadas de coleta e uso destes dados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proteção dos dados dos usuários da internet é tema de grande relevância. Por essa razão, observam-se, no texto do projeto de Marco Civil da Internet, diversas disposições voltadas à proteção dessas informações.

Entretanto, ao elaborarmos normas voltadas à internet, é necessário ter em mente a ampla gama de usuários da rede. Pessoas de todas as faixas etárias utilizam diariamente a internet. Nem sempre, crianças e adolescentes estão sob supervisão direta de seus pais ou responsáveis. Também se utilizam da internet pessoas com níveis educacionais distintos.

Dessa forma, mais do que proteger, do ponto de vista formal, a coleta e o uso de dados dos usuários, é necessário que essa proteção seja efetiva para todos os usuários. Um contrato de uso, em sua forma tradicional, com seus artigos e parágrafos, pode não ser um instrumento apto a proteger um adolescente que usa a rede sem supervisão parental, por exemplo.

Por essas razões, mais do que apenas exigir dos provedores de aplicações na rede contratos com cláusulas destacadas, é necessário estabelecer que o consentimento somente será válido se for obtido com boa-fé, ou seja, sem abusar da distinta capacidade de interpretação dos



usuários. Igualmente, é importante que o contexto em que os dados foram coletados seja avaliado.

Assim, a presente emenda será, certamente, contribuirá para ampliar a proteção dos dados para todos os usuários da internet.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/14790.10892-46